



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000726221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2060503-84.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

MOACIR PERES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34.994 (processo digital)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
 2060503-84.2022.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA E PRESIDENTE DA
 CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “E AO SEGUNDO SECRETÁRIO PARA QUE FAÇA A LEITURA BÍBLICA” CONSTANTE DO ART. 121 CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 16, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL).

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que determina a leitura da Bíblia no início das sessões da Câmara Municipal, em ofensa ao princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e ao artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público.

Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, buscando a “declaração de inconstitucionalidade da expressão 'e ao Segundo Secretário para que faça a leitura bíblica' constante do art. 121 caput da Resolução no 16, de 19 de novembro de 1993, do Município de Piracicaba (Regimento Interno da Câmara Municipal).” (fls. 4).

Transcreve o dispositivo legal impugnado, que diz violar os artigos 19, inciso I, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força do artigo 144 da Constituição Estadual. Discorre sobre a laicidade do Estado brasileiro, citando doutrina. Invoca, ainda o artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 111 da Constituição Estadual (fls. 1/5).

Ausente pedido de liminar, processou-se o feito (fls. 764/765).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar sobre o ato impugnado (fls. 772).

Apenas o Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba prestou informações (fls. 774/781).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 795/800).

É o relatório.

Pretende o Procurador Geral de Justiça obter a “declaração de inconstitucionalidade da expressão 'e ao Segundo Secretário para que faça a leitura bíblica' constante do art. 121 caput da Resolução no 16, de 19 de novembro de 1993, do Município de Piracicaba (Regimento Interno da Câmara Municipal)” (fls. 4).

Assim dispõe, no que interessa, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracicaba:

Art. 121. No início dos trabalhos o Presidente declarará aberta a Reunião, solicitando ao Primeiro Secretário para que faça a chamada dos Vereadores e ao Segundo Secretário para que faça a leitura bíblica.

O autor da ação invocou os seguintes dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual¹:

Constituição Estadual

Artigo 111 - *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*
 (NR)

Constituição Federal

Art. 19. *É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

¹ **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

A ação é procedente.

O Estado brasileiro é laico, isso é, não-confessional, desvinculado das religiões livremente admitidas em território nacional.

O princípio da laicidade é corolário da liberdade religiosa assegurada pela Constituição Federal, quando dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (inciso VI do artigo 5º).

O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Essa neutralidade é essencial à própria democracia, fundada na pluralidade e no respeito às diversas manifestações humanas, e indispensável para que o Poder Público possa atuar na garantia da própria liberdade religiosa consagrada constitucionalmente.

Por essa razão, o texto constitucional federal veda aos entes estatais “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (artigo 19, inciso I).

O ato normativo em análise, ao estabelecer que o Segundo Secretário da Câmara Municipal de Piracicaba deverá, no início dos trabalhos, fazer a leitura bíblica (artigo 121), violou o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, também, ofensa a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “[o] poder público pode colaborar de forma indistinta com todos os credos, e não lhe é dado manter com seus representantes relações de dependência ou aliança, ou subvencioná-los, direta ou indiretamente, posto que a liberdade de religião abrange inclusive o direito de não ter religião, do qual emana o impedimento à determinação, pela Administração Pública, da leitura da Bíblia durante as sessões públicas na câmara municipal.” (fls. 797).

Ressalte-se que não se trata de determinação de simples manutenção na Câmara Municipal de exemplar da Bíblia, mas de imposição de leitura de trecho do referido livro, no início de cada sessão daquela Casa de Leis.

Apreciando a questão, assim tem decidido este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Resolução n. 10, de 03 de agosto de 2021, da Câmara Municipal de Araras, que altera o § 7º, do artigo 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e dispõe sobre a permanência da Bíblia sagrada sobre a mesa da Presidência e a leitura de trecho bíblico no início dos trabalhos do legislativo. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta, inclusive em relação à redação anterior do dispositivo (conferida pela Resolução n. 07/2021), que também previa a leitura



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de texto bíblico durante o início dos trabalhos legislativos. Hipótese de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006). É que em face de declaração de inconstitucionalidade da Resolução 10/2021, e em decorrência do efeito repristinatório, a Resolução 07/2021, retomaria validade (indesejada), com os mesmos vícios, ou seja, com afronta à disposição do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2205395-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022; g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do "caput" e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra, na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, que dispõem, respectivamente (a) que o Presidente da Câmara Municipal "solicitará ao primeiro Secretário a leitura de um versículo de um dos Livros da Bíblia Sagrada" (caput); e (b) que "após a leitura do texto sagrado, o Presidente invocará a proteção de Deus sobre os trabalhos a serem realizados" (§ 2º). Impugnação, ainda, da expressão "antes da leitura de um versículo de um dos livros da Bíblia Sagrada", constante do § 1º do mesmo artigo 140. Pedido extensivo à versão original do dispositivo, que continha a mesma redação no caput, e que descrevia o atual § 2º (acima mencionado) no parágrafo único (daquela versão anterior), a fim de evitar efeitos repressivos. Alegação de que a preferência por determinada religião na abertura dos trabalhos legislativos afronta a laicidade estatal. Reconhecimento. Norma que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido (a) de que "a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais" (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012); (b) de que "nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico" (ADI 5257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/09/2018); e (d) de que "ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes...que não professam a mesma fé" (ADI n. 3478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20/12/2019). É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras sobre organização político-administrativa (contidas no Título III, Capítulo I, da Constituição da República), inclusive aquela do artigo 19 (referente à laicidade estatal), traduzem verdadeiro instrumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

calibração do pacto federativo. Vale dizer, como normas centrais da Constituição Federal, "reproduzidas, ou não" na Constituição Estadual, "incidirão sobre a ordem local", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no controle abstrato de normas municipais com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030657-56.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021; g.n.)

Por essa razão, é inconstitucional o trecho do ato normativo impugnado, por violação ao princípio da laicidade e aos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e ao Segundo Secretário para que faça a leitura bíblica”, constante do artigo 121, *caput*, da Resolução n. 16, de 19 de novembro de 1993 (Regimento Interno da Câmara Municipal), do Município de Piracicaba.

MOACIR PERES

Relator